



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

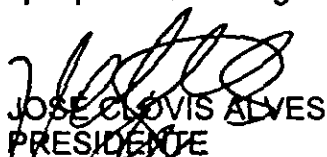
Processo n.º : 11020.002785/2002-11
Recurso n.º : 150.851
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : POSTO IMIGRANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.293

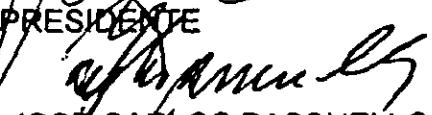
MULTA ISOLADA - LEI 9.430/96 - ARTIGO 44, § 1º, II - revogação pela MP n° 351/2007 - A revogação da penalidade aplicada, que ao tempo dos fatos ocorridos tinha previsão legal, autoriza a aplicação do princípio da retroatividade benigna com a conseqüente aplicação da lei mais recente que beneficia o contribuinte (Art. 106, II, c do CTN.)

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO IMIGRANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11020.002785/2002-11
Acórdão n.º : 105-16.293
Recurso n.º : 150.851
Recorrente : POSTO IMIGRANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por POSTO IMIGRANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (fls. 30 e 31), em 30.01.2006 (fls. 29), contra a decisão da 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre, RS, consubstanciada no Acórdão nº 7.310/2006, sem ementa.

O recurso teve seguimento por força do despacho de fls. 73 sem qualquer menção ao arrolamento de bens. Considerando-se, porém o valor em discussão ser inferior a R\$ 2.500,00 é de se acolher o recurso por dispensa do referido arrolamento IN nº 264/2002¹

A exigência foi formalizada por auto de infração que cobrava a multa isolada de 75% relativamente a pagamentos referentes ao ano-calendário de 1997, relativo a antecipação, cujo vencimento foi 30.01.1998 e o recolhimento deu-se em 02.02.1998, com atraso e sem o recolhimento dos encargos legais devidos, conforme informações contidas em DCTF.

A autoridade julgadora de primeiro grau refutou os argumentos da recorrente que davam conta de descuido de seu funcionário e alegação de era improcedente o lançamento já que não qualquer fraude ou dolo envolvido.

O lançamento original exigiu juros moratórios de R\$ 26,94 e multa isolada de R\$ 2.021,49.

¹ Art. 2º O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11020.002785/2002-11
Acórdão n.º : 105-16.293

A fls. 32 consta a intimação n° 013/2006, dando conta de ter a autoridade administrativa procedido à revisão do lançamento – Despacho 7310, sem que ficasse disponível o teor do despacho, o que impede o conhecimento de seu conteúdo.

Segui-se o recolhimento, em duas guias separadas, de R\$ 96,20 sob o código 6549 e de R\$ 26,94 sob o código 6570 – Multa isolada, igual ao constante do auto de infração.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11020.002785/2002-11
Acórdão n.º : 105-16.293

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e dispensado do preparo deve ser conhecido.

Estando quitada a exigência relativamente ao juro moratório, a discussão se limita à multa isolada.

A intimação n.º 013/2006 diz encaminhar em anexo a cópia do despacho de revisão do lançamento, porém, somente contém novo demonstrativo, agora sem contemplar os juros de mora.

A cobrança só pode ter sido lançada, apesar de ter indicado grande variedade de artigos capituladores, como base legal o artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, em seu parágrafo 1º, inciso

" Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Vide Mpv n.º 303, de 2006)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Vide Mpv n.º 303, de 2006)

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (Vide Mpv n.º 303, de 2006)

(...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11020.002785/2002-11
Acórdão n.º : 105-16.293

(...)"

A Medida Provisória nº 303/2006 veio alterar as disposições de penalidades antes previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, como é o presente caso, tendo sido o assunto novamente regulado pela Medida Provisória nº 351/2007, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º *O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

§ 2º *Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11020.002785/2002-11
Acórdão n.º : 105-16.293

Como se pode ver, a legislação deixou de apenar o recolhimento em destempo desacompanhado da multa de mora com a aplicação da multa isolada de 75%.

Porém, a Medida Provisória n° 303/2006 não mereceu aprovação do Congresso Nacional, sendo que a jurisprudência deste Colegiado entendeu que mesmo temporária a vigência da MP, seus efeitos, no que respeita à retroatividade benigna, diante de situação de isonomia legal, produz efeitos definitivos, como julgou a 2ª Câmara – Acórdão n° 102-48.043, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: MULTA DE OFÍCIO ISOLADA PELO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO EM ATRASO SEM OS ENCARGOS DEVIDOS. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. Não estando comprovada a alegação de erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF), confirma-se a exigência dos encargos isolados, em razão de atrasos nos recolhimentos que, em verdade, ocorreram.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA - Nos lançamentos que estavam pendentes de julgamento na vigência da Medida Provisória n° 303 de 2006, deve ser cancelada a multa de ofício isolada por falta de recolhimento da multa de mora. Isto porque, naquele período, deixou de vigorar o dispositivo legal que estabelecia a penalidade. Inteligência do art. 106, inciso II, alíneas "a" ou "c" do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido."

Mas, independentemente disso, veio nova alteração legislativa, pela Medida Provisória n° 351 – DOU de 22.01.2007 (Edição Extra), que deu nova redação ao artigo 44 da Lei n° 9.460/96, com redação:

"Art. 14. O art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11020.002785/2002-11
Acórdão n.º : 105-16.293

**Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

Como se trata de evidente caso de aplicação do artigo 106, II, c,

**Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

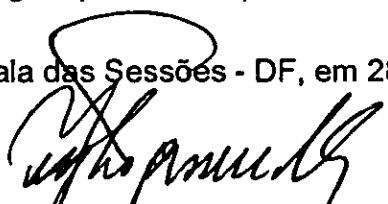
Fl.

Processo n.º : 11020.002785/2002-11
Acórdão n.º : 105-16.293

Trata-se da aplicação da retroatividade benigna, aplicável ao caso, quando a penalidade foi excluída do regime jurídico, fato equivalente à sua redução.

Assim, voto por conhecer do recurso e, pela aplicação do princípio da retroatividade benigna, por dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


JOSE CARLOS PASSUELLO

